



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093063-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada EDUARDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16565

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093063-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: EDUARDA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória.

Decisão que declinou a competência de ofício para o domicílio da requerida (Campinas/SP). Inconformismo do exequente.

O declínio de competência por motivo territorial deve ser fundamentado em elementos que evidenciem a abusividade da cláusula de eleição de foro, por conta de sua natureza relativa, o que não ocorreu no caso em concreto. Inteligência dos artigos 63, § 3º do CPC e Súmula 33 do STJ.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação monitória, processada sob o nº 1026509-68.2025.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 192/193 pelo Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declinou a competência do foro e determinou a remessa dos autos para o Juízo de domicílio da ré, Campinas/SP.

O banco requerente, ora agravante, requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta que o processamento da ação deve ocorrer no local onde elegeu-se o foro no instrumento contratual.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 334/335).

Tendo em vista que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, dispensável a intimação da recorrida para resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória na qual o requerente busca a constituição de título executivo no valor de R\$ 272.997,98, dívida originária de

cartão de crédito utilizado pela parte ré.

Uma vez que a distribuição do processo se deu no juízo constante em cláusula de foro de eleição, o juízo de primeiro grau declarou de ofício a incompetência territorial da Comarca de São Paulo/SP pela abusividade do disposto no contrato e determinou a remessa dos autos para Campinas/SP, domicílio do devedor.

A decisão merece reforma.

Inicialmente, é certo que o disposto no parágrafo terceiro do artigo 63 do Código de Processo Civil possibilita ao Juízo declinar a competência pelos seguintes termos: *Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

Em que pese a disposição legal, no caso em questão não há elementos para declarar a abusividade de plano, haja vista que tal enquadramento advém da inviabilização do pleno exercício da defesa pela parte executada.

E no caso em questão houve aceitação dos termos do contrato, portanto, eventual abusividade deve ser arguida com fundamento em elementos concretos.

Cabe ressaltar o disposto na súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Sendo assim, considerando a fundamentação da súmula, tem-se que se deve observar indícios nos autos que evidenciem prejuízo à defesa da parte requerida, o que não se encontra de plano nos autos.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA -
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GADO -
PARTES - ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE
- JUÍZO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO -
COMPETÊNCIA RELATIVA - APLICAÇÃO DA

SÚMULA 33 DO STJ - COMANDO ATACADO - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351645-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - (Abertura de Conta Pessoal e Cartão Safra Infinite Crédito) – Magistrado que, considerando que a cláusula de foro de eleição inserida no contrato dificulta a defesa da aderente, reconheceu, de ofício, a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (domicílio da ré/agravada) – Nulidade da cláusula de eleição de foro – Abusividade da cláusula de eleição de foro não evidenciada no caso vertente, ainda que seja aplicável aqui o Código de Defesa do Consumidor – Prejuízo à defesa do executado/agravado não configurado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245476-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Ressalta-se que esse julgado não preclui a possibilidade de declarar-se a abusividade da cláusula, considerando que após a citação poderá haver arguição preliminar de incompetência territorial ou eventual prorrogação do foro.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de declínio de competência de ofício no caso em questão, de rigor a reforma da decisão.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator